

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

À ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA DO ESTADO DE GOIÁS

Pregão Eletrônico Nº 014/2023
Processo Nº 22.24.000007302-6
Tipo: Menor Preço

Objeto: A presente licitação tem por objeto a formação de Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa para prestação de serviços referente à locação de veículos automotores (transporte escolar e ônibus convencionais), com motoristas e monitores, por um período de 48 (quarenta e oito) meses, para atender a Secretaria Municipal de Educação - SME, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.

2V EMPREENDIMENTOS, NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 46.672.831/0001-00 e sediada à Av. T-3, Nº 228, Sala 5, Setor Bueno, na cidade de Goiânia, representada pela sua proprietária Sra. Sabrina Soares Morbeck Guimarães, inscrita no CPF sob N.o 861.181.531-91, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, dentro do prazo legal e nos termos do item 11.3 do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº. 014/2023 da Secretaria Municipal de Administração do Município de Goiânia, Processo nº 22.24.000007302-6, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Formulado por ATLÂNTICO TRANSPORTES LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 08.380.889/0001-91, pelos seguintes fundamentos:

I. TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, evidencia-se a tempestividade das contrarrazões, estando em conformidade ao item 11.3 do edital, considerando o prazo recursal o prazo da recorrida se encerrará em 27/05/2023.

II. DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa recorrente, requereu em seu recurso, em suma, da seguinte forma: "(...) a empresa 2V EMPREENDIMENTOS, NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA. ME – CNPJ no 46.672.831/0001-00, recorrida, não demonstrou capacidade técnica para o objeto do certame, não prova suporte econômico-financeiro para suportar um contrato de transporte escolar com monitor, com capital social e patrimônio líquido pífios. Empresas sem qualificação econômico-financeira adequada para a execução do objeto participando da licitação, levando a contratação de empresa incapaz de executar a avença, com conseqüente não obtenção do objeto contratado e descumprimento, pela contratada, das obrigações previstas em legislação específica e no contrato é temerária para uma prestação de serviços como a do Pregão Eletrônico no 014/20232."

Esta defendente, antes de adentrar ao mérito, ressalta que a empresa baiana recorrente ATLÂNTICO TRANSPORTE LTDA, CNPJ: 08.380.889/0001-91, é velha conhecida da Justiça Baiana e Pernambucana por diversas irregularidades e já foi alvo de investigação pela Polícia Federal, por ser contratada sem licitação, no ano de 2020 (Publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins de 21 de fevereiro de 2020) por R\$ 4.272.757,24 (quatro milhões e duzentos e setenta e dois mil e setecentos e cinquenta e sete reais e vinte quatro centavos) mensais, equivalente a, aproximadamente, R\$51.200.000,00 (cinquenta e um milhões e duzentos mil reais) anual, no Estado do Tocantins, sendo tal dispensa prorrogada por mais um período (D.O/TO de 6 de julho de 2020), nos termos do Processo Administrativo nº 2020/27000/000434, visando a contratação emergencial de empresa para a prestação de serviços de transporte dos estudantes da rede Pública do Estado do Tocantins. (link: <https://www.luizarmandocosta.com.br/noticia/acao-da-pf-na-saude-bem-que-poderia-fazer-governo-brecar-as-feiticarias-do-transporte-escolar-na-educacao-duto-de-r-60-milhoes-com-a-bahia/29471>)

Consta ainda que em plena pandemia o estado do Tocantins realizou pagamento para essa empresa recorrente com os estudantes em casa, no período de suspensão de aulas presenciais. O que soa, no mínimo, suspeito. Razão pela qual que a recorrente se comporta desta maneira, prepotente e soberba, ao se referir a esta empresa dizendo que a 2V EMPREENDIMENTOS possui "capital social e patrimônio líquido Pífió", que caracteriza o perfil da recorrente que alavanca o seu patrimônio com contratos de grande alçada, duvidosos, como o destacado acima no Estado do Tocantins.

Deixando de lado tais indícios e passando ao mérito do Recurso ofertado pela empresa baiana, tem-se que não assiste razão em nenhum de seus argumentos, por mero inconformismo de ter sido vencida por uma MicroEmpresa, qualificada pela recorrente de "capital social e patrimônio líquido Pífió".

Pois bem.

Passam-se aos três questionamentos apontados pela Recorrente:

1. Não foi apresentado a certidão de regularidade do contador (CRP) que assinou o balanço e os índices da boa situação financeira, para o período assinado;
2. O capital social e patrimônio líquido apresentado, são inferiores a 10% do valor do lote 3; Valor estimado do lote 3: R\$ 6.350.419,20 Patrimônio líquido da recorrida: R\$ 124.608,60 Capital social da recorrida: R\$ 100.000,00.
3. Os atestados apresentados pela Recorrida não demonstram a similaridade, quantitativo em relação ao objeto

deste certame. O atestado de capacidade técnica emitido pela Fundação Rádio e Televisão Educativa e Cultural, é de serviço EVENTUAL, não contínuo e não escolar. No referido atestado também não é demonstrado o quantitativo de veículos, quais tipos e a quilometragem percorrida é de apenas 14.563,00 km ao ano, sendo que no lote 3 o percurso anual é de 216.960,00 km, em suma, menos de 8% do exigido anualmente. Já o segundo atestado apresentado, emitido pela Fundação Rádio e Televisão Educativa e Cultural, além de EVENTUAL, não contínuo, também não demonstra o quantitativo de veículos e nem a quilometragem percorrida.

Veja-se que a Recorrente quer acrescentar novas exigências ao certame, estranhas às regras editalícias impostas para este Pregão, vez que informa que a empresa 2V não apresentou a Certidão de Regularidade do Contador. Ora, não há no edital exigência de apresentação de CRP, razão pela qual não se justifica tal alegação frustrada da recorrente.

Não fosse isso, quanto à qualificação econômico-financeira, a empresa 2V Empreendimentos, está enquadrada como Micro Empresa (ME), com isso, é notório que há especificidades legais quanto ao tratamento diferenciado para essa categoria em licitações, justamente visando equilíbrio pela disparidade de capital entre licitantes, a exemplo da recorrente com a recorrida, visando tratamento isonômico entre os licitantes, empresa esta que atendeu sim ao edital, pois comprovou sua boa situação financeira, com documentação adequada que foi avaliada pela Comissão de Licitação, não havendo se falar na exceção do item 8.7.2.5.1 em que se apoia a recorrente, uma vez que esta se trata de Micro Empresa (ME), portanto foi considerada apta ao item 8.7 no tocante à qualificação econômico-financeira.

Ademais, dentre as empresas que se encontram recentes no mercado, raríssimas as que iniciam o ciclo empresarial com um capital social alto, como quer a Recorrente, acima de 3 milhões de reais, razão pela qual esta empresa está enquadrada como Micro Empresa (ME), sendo natural que, conforme o crescimento das demandas da empresa e com a maturidade empresarial, o capital social e patrimônio líquido aumentam, o que faz com que seja necessária a alteração do seu enquadramento contratual.

Não fosse isso, o contrato de prestação de serviços item 3 do Edital é para ser executado em 48 (quarenta e oito) meses, que diluído o valor de R\$ 5.998.944,00 (Cinco milhões, novecentos e noventa e oito mil e novecentos e quarenta e quatro reais), atinge o valor bruto mensal de R\$124.978,00 (cento e vinte e quatro mil e novecentos e setenta e oito reais), que líquido cairá para casa dos 90 mil, portanto, não há se falar em patrimônio inferior ao contrato.

Ainda, mesmo que a empresa seja considerada menor econômico-financeiramente falando, esta, ao adquirir os ônibus para atender ao presente contrato, com valor aproximado de 750 mil a 800 mil reais, cada veículo, naturalmente haverá de incorporá-los ao seu patrimônio, refletindo num impacto positivo que alavancará o seu capital social, fazendo com que altere o seu enquadramento social, elevando o seu patamar para uma Pequena Média Empresa - PME.

Portanto, não assiste razão a recorrente.

Por fim, no tocante à qualificação técnica, veja-se novamente que a empresa recorrente quer inovar acrescentando novas regras ao edital, pois o que se alega não está exigido nas regras editalícias no item relacionado à Qualificação Técnica da empresa, a saber:

"8.8.1.1. Atestado(s) de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de Direito Público ou de Direito Privado, a fim de comprovar capacidade técnica da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da presente licitação;

8.8.1.1.1. O atestado a que se refere o item acima deverá ser apresentado em papel timbrado ou com carimbo CNPJ, devidamente assinado pelo atestador.

8.8.1.1.2. Não será aceita comprovação de aptidão de que trata estes itens através de documento emitido pela própria licitante ou por empresa do mesmo grupo."

A 2V EMPREENDIMENTOS NEGÓCIOS E SERVIÇOS apresentou os atestados de capacidade técnica que atendem perfeitamente ao edital, item 8.8.1.1 e seguintes, pois esses comprovam a atividade desempenhada sendo pertinente e compatível com o objeto da licitação, ou seja, transporte de pessoas, sendo que esta empresa prestou serviços para eventos de grande porte, como exemplo os apresentados nos Atestados de capacidade técnica.

Em tempo, esta empresa apresenta suas atividades econômicas relacionadas ao transporte de pessoas com as seguintes CNAES:

49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista;

49.24-8-00 - Transporte escolar

49.29-9-99 - Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente

Assim, mais uma vez não assiste razão a recorrente.

IV. DOS PEDIDOS

Conforme fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, REQUER SEJA INDEFERIDO INTEGRALMENTE O RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE E, MANTIDA A DECISÃO PELA SRA. PREGOEIRA.

Caso a Sra. Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUER também, com fulcro no princípio do duplo grau de jurisdição e legislação vigente, seja remetido o processo para apreciação da autoridade competente.

Goiânia – GO, 25 de maio de 2023.

2V EMPREENDIMENTOS, NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 46.672.831/0001-00

Adm. Sabrina Soares Morbeck Guimarães

Fechar

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÂNIA – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2023.

Pregão eletrônico nº 14/2023.
Processo Administrativo: 22.24.000007302-6.
Modalidade: Registro de Preços.
UASG: 926748
Critério de julgamento: Menor Preço.

OBJETO: A presente licitação tem por objeto a formação de Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa para prestação de serviços referente à locação de veículos automotores (transporte escolar e ônibus convencionais), com motoristas e monitores, por um período de 48 (quarenta e oito) meses, para atender a Secretaria Municipal de Educação - SME, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.

ABRIL TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 37.287.521/0001-81, com sede na Av. Circular, Loja 46, Cond. Shopping 1000, nº 1192, Setor Pedro Ludovico, Goiânia/GO, por intermédio de seu representante legal, que esta subscreve, vem, à presença de Vossa Senhoria, de acordo com o item 11.2.3 do Edital de regência, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

pelos fatos e razões a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. O Recorrente apresentou recurso em face da decisão que declarou os vencedores da licitação no dia 22 de maio de 2023, conforme consta do sistema.
2. Assim, nos termos do item 11.3 "Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses."
3. Ademais, há de se mencionar que os prazos são contados em dias úteis, destacando nesse ponto, que na localidade da licitação teve feriado no dia 24/05/2023, feriado do dia da Padroeira de Goiânia, não sendo computado esse dia.
4. Diante disso, resta comprovada a tempestividade das presentes contrarrazões, visto que o prazo final para sua apresentação é o dia 26 de maio de 2023.

II – DOS FATOS

5. Trata-se de licitação, na modalidade Pregão, na sua forma eletrônica – tipo menor preço global – para a contratação de empresa para prestação de serviços referente à locação de veículos automotores (transporte escolar e ônibus convencionais), com motoristas e monitores, por um período de 48 (quarenta e oito) meses, para atender a Secretaria Municipal de Educação - SME.
6. Cumpre salientar, inicialmente, que houve o aceite das propostas da empresa ABRIL TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA para o item 4, onde o i. pregoeiro realizou uma excelente análise da documentação apresentada, pontuando que a mesma preencheu todos os requisitos exigidos o edital normativo, de forma detalhada, clara, eficiente e imparcial, devendo ser devidamente enaltecido o trabalho magnífico realizado pelo i. pregoeiro.
7. Após o aceite das propostas, a empresa ATLÂNTICO TRANSPORTES LTDA registrou interesse de recurso, o qual fora aviado e que em apertada síntese levantou os seguintes pontos:
 - Que os atestados de capacidade técnica não apresentam similaridade, quantitativo em relação ao objeto do certame;
 - Os atestados não demonstram o quantitativo de veículos e quilometragem;
 - Os atestados não demonstram quantitativo de viagens e/ou quilometragem percorrida.
8. Destacamos, que os atestados apresentados, são relativos à locação de ônibus de viagens e transporte, ou seja, totalmente compatível com o objeto do certame, ficando tal suposição levantada pelo Recorrente apenas no campo das meras alegações.
9. Assim, a empresa ora Recorrida insurge-se contra o Recurso aviado, haja vista que sua proposta cumpri com

todos os requisitos constantes no instrumento convocatório, conforme passa-se a expor detalhadamente.

III – DO DIREITO

III.1 – Da similaridade dos atestados apresentados

10. Conforme relatado, a Recorrente alega que a empresa ABRIL TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA, supostamente apresentou atestados de capacidade técnica, os quais não tem similaridade com o objeto, estando seu inconformismo no campo das meras alegações.

11. Destacamos que as alegações são tão levianas e totalmente infundadas, haja vista que todos os atestados apresentados tem relação com locação de ônibus de viagem e transporte, estando totalmente maliciosa tal alegação, posto que não tem qualquer suporte fático tal argumento, o que não pode ser permitido por este I. pregoeiro.

12. Dessa forma, ante ao cumprimento do edital, da Constituição Federal de 1988, das Leis nº 8.666/93 e 10.520/02 e de todos os Princípios a elas inerentes, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PREZADO PREGOEIRO QUE HABILITOU A LICITANTE ABRIL TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2023, conforme amplamente demonstrado acima.

13. Veja que todos os atestados tem relação com serviços de locação de ônibus de viagem e transporte, e se afrontando com o objeto do certame, qual seja, "objeto a formação de Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa para prestação de serviços referente à locação de veículos automotores (transporte escolar e ônibus convencionais)", veja que não é apenas similar, tratasse do exato serviço.

14. Desta forma, não merecem prosperar os argumentos lançados pelo Recorrente, haja vista que os mesmos são totalmente infundados e irracionais, haja vista que os atestado estão diretamente ligados com o objeto do contrato, qual seja, locação de veículos automotores (Transporte escolar e ônibus convencional), os exatos serviços prestados pela Recorrida nos atestados apresentando, argumentação está sem qualquer respaldo jurídico, o que deve ser de pronto afastado, devendo ser indeferido o presente recuso.

15. É de clareza solar, que o único intuito da empresa Recorrente é tumultuar o bom andamento da licitação, haja vista que a Recorrente não indica de forma clara e objetiva os indícios de que os atestados apresentados não tem similaridade com o objeto do certame, ademais, é evidente que a Recorrente, de maneira desesperada, tenta minar a credibilidade da empresa ABRIL TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA, frissasse mais uma vez, sem apresentar qualquer documentação que comprove suas alegações, o que pode ser inclusive passível de responsabilização e penalidades, devendo o presente recurso ser julgado totalmente improcedente.

III.2 – Do cumprimento dos requisitos para o item 04 (lote 04)

16. Alega a Recorrente que os atestados apresentados não demonstram o quantitativo e a quilometragem das viagens, da quantidade de ônibus disponibilizados, e por conta disso a Recorrida deveria ser desabilitado do certame, o que não merece qualquer guarida.

17. Vejamos o que dispõe o Edital quanto ao item 04 (lote 04):

ITEM 4 – Transporte para atividades e projetos extraescolares

Transporte em ônibus convencional: Com motorista, manutenção e abastecimento a cargo da CONTRATADA e quilometragem livre, por períodos de 06 (seis) horas em que for utilizado, contados do embarque dos educandos no

início da rota ao desembarque dos mesmos no final da rota. Destina-se ao atendimento dos projetos da Secretaria Municipal de Educação de Goiânia e as atividades pedagógicas da Rede Municipal de Educação que necessitem da saída dos educandos aos espaços extraescolares no Município de Goiânia. Especificação mínima do Ônibus Convencional: Ônibus Convencional com, no máximo, 04 (quatro) anos de uso, motor dianteiro e potência mínima de 206 CV, movido a diesel, freios a ar hidropneumático, câmbio de 6 (seis) marchas, direção hidráulica, altura mínima de 2,30m, capacidade mínima de 45 (quarenta e cinco) passageiros, poltronas com assento e encosto de napa alta, mínimo de 2 portas, munido de equipamento limitador de velocidade (tacógrafo), com todos os equipamentos de segurança exigidos pelo CONTRAN. Com motorista devidamente habilitado à disposição, manutenção e abastecimento a cargo da contratada.

Fornecimento do veículo por viagens – períodos de 06 horas

18. Destacamos ainda, que o item 04 (Lote 04), tem como unidade de medida "Período de 6 horas", enquanto que, para os itens 01, 02 e 03, a unidade de medida "KM", conforme consta do Anexo I do Edital de Regência, haja vista que para os itens 01, 02 e 03, tratasse especificamente de Transporte de rota escolar, na medida que o item 04 é para Transporte para atividades e projetos extraescolares, ou seja, para transporte eventual.

19. Analisando o Edital sob a ótica do item 04 (Lote 04), não existe exigência de mensuração de quilômetros, haja vista que o transporte é eventual, tendo como único critério de análise o período de disponibilidade do ônibus, pelo período de 6 horas, conforme consta do Edital.

20. Neste sentido, resta claro que não existe necessidade de o Licitante Recorrido comprovar quantitativos em quilômetros percorridos, mas apenas que já prestou serviços de locação de ônibus em serviços de viagens por períodos de 6 horas, o que foi devidamente comprovado com os atestados apresentados.

21. A impressão que a Recorrida tem, é que a empresa ATLÂNTICO TRANSPORTES LTDA se equivocou ao ler o Edital, não se atentando que o item 04 (Lote 04) tem uma mensuração, diferente dos demais itens, haja vista se tratar de serviço eventual em atividades extraescolares.

22. Não bastasse isso, o Recorrente alega que os atestados deveriam apresentar quantitativo de quantidade de ônibus, quantidade de viagens, mais uma vez o Recorrente se equivoca em sua argumentação, de forma

emocionada, posto que não existe qualquer exigência editalícia de que o licitante deveria cumprir tais exigências.

23. Analisando o Edital de regência, o mesmo destaca como critério de quantitativo, a disponibilidade de ônibus de viagem e transporte por períodos de 6 horas, ou seja, o Licitante apenas precisa comprovar que disponibilizou tais veículos por períodos de 6 horas para viagens e transporte, que já teria atendido o requisito, o que ocorreu no presente caso.

24. Frisamos mais uma vez, o item 04, é relacionado com serviço eventual, onde o Licitante disponibilizará ao contratante veículo(s) de automotor(es) de viagem, para o transporte de alunos para atividades e projetos extraescolares, ou seja, não se sabe sequer a quantidade de veículos que será necessária no cumprimento do contrato, haja vista que irá depender da ordem de serviço, e o Recorrido se compromete com isso, disponibilizando os veículos necessários para atender as demais, nos exatos termos do Edital Normativo.

25. Por todo o exposto, a improcedência do recurso é a medida que se impõe, por falta de fatos e fundamento necessários para seu acolhimento, conforme demonstrado alhures, devendo ser mantida a decisão que habilitou a empresa ABRIL TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA como vencedora da licitação, por ser questão da mais lúdima JUSTIÇA!

IV – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

26. E assim diante de todo o exposto, onde não foi descumprido qualquer princípio da Administração Pública, seja desvinculação do edital, tão pouco qualquer preceito legal, requer ao Vosso Pregoeiro Designado conhecimento da presente CONTRARRAZÃO apresentada, para afim de esclarecer e elucidar os infundados RECURSOS interpostos para que se julgue totalmente improcedentes, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato a empresa vencedora.

27. Caso o i. Pregoeiro, entenda ser necessário o esclarecimento da questão por documentos, pugna o Recorrido pela abertura de diligência, conforme já fora fixado em jurisprudência do TCU, em especial o acórdão 1211/2021-Plenário/TCU, onde a Recorrida se coloca a inteira disposição do Pregoeiro, para enviar todos os documentos que se entenda necessários, em especial contratos de serviços e notas fiscais relacionadas aos atestados de capacidade técnica já apresentados no momento da habilitação, a fim de se garantir a lisura do certame.

28. Não sendo este o entendimento de Vosso Pregoeiro Designado, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após a mesma análise, julgue Procedente este Recurso, para que se julgue totalmente improcedente o Recurso interposto, dando seguimento ao processo licitatório em suas demais fases.

V – DOS PEDIDOS

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a Recorrida vem mui respeitosamente perante ao nobre pregoeiro, requerer seja julgado totalmente improcedente o presente recurso, por falta de fundamentos lógicos jurídicos, e argumentação combativa, posto que não existe qualquer indicio da suposta falta de cumprimento dos requisitos do Edital, ou mesmo qualquer indicação objetiva de tal ponto, devendo ser homologado o presente pregão, e ser declarada a empresa ABRIL TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA vencedora da licitação em destaque, por ser questão da mais lúdima JUSTIÇA!!!

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Goiânia/GO, 25 de maio de 2023.

ABRIL TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA
Sócio Administrador

Fechar